PUBLICADO DOM 20/06/2002

PARECER Nº 777/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 214/2002.**
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor sobre a proibição da cobrança de consumação mínima obrigatória em bares, restaurantes, danceterias e casas noturnas.
Não obstante a Constituição em seus artigos 1º e 170 assegure a ordem econômica fundada na livre iniciativa e na propriedade privada, se justifica a intervenção pública no domínio econômico do particular diante de um eventual enriquecimento ilícito ou da defesa dos direitos do consumidor, supostamente violados. (Lei 8.8884/94 - lei antiruste e Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor).
A prática da cobrança de "consumação mínima obrigatória" fere o estabelecido no Art. 39 do Código de Defesa do Consumidor e não deve o município, em sua área territorial, permitir a continuidade dessa prática ilegal. A Fundação Procon, a Comissão de Defesa do Consumidor da OAB e outras entidades, em reunião realizada nesta casa em 04 de abril apoiaram medida da Câmara Municipal para interromper essa prática abusiva e ilegal.
Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/6/02
Antonio Carlos Rodrigues - Presidente
Jooji Hato - Relator
Alcides Amazonas
Antonio Paes - Baratão
Laurindo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARA O PROJETO DE LEI Nº 214/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor sobre a proibição da cobrança de consumação mínima obrigatória em bares, restaurantes, danceterias e casas noturnas.
Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.
A presente proposta ao pretender proibir a cobrança de consumação mínima obrigatória em bares, restaurantes, danceterias e casas noturnos acaba por chocar com os arts. 1°, inciso IV, e 170, "caput' e inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura a ordem econômica fundada na livre iniciativa e na propriedade privada.
Tanto é assim que, segundo o art. 174 da Carta Magna, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
Como vemos, o projeto em exame não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção doprincípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Além disso, a matéria em apreço extrapola o âmbito da competência que detém o Município para legislar sobre assunto de interesse predominantemente local, pois tal prática ocorre em qualquer parte do Estado ou do Brasil.
Outrossim, melhor sorte não espera a propositura se analisarmos a questão sob a óptica do poder de polícia. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro", p. 372, 7ª ed., "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida na cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a sua instalação e funcionamento... para verificação da segurança e higiene do recinto. "Como se pode notar os objetivos que se pretende alcançar com a propositura passam ao largo dos objetivos almejados pelo exercício do poder de polícia administrativa.
Ante ao exposto, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/6/02
Arselino Tatto